



ORDEM DO DIA

36ª Sessão Ordinária de 18/11/ 2025

PROJETO DE LEI: 182/2025

Institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, com ações de conscientização, capacitação de profissionais e apoio psicológico e social às pessoas diagnosticadas tardiamente e suas famílias.

Autoria: Vagner Augusto Costa

Fase: VOTAR (ÚNICA)

Quórum: Maioria Simples

PROJETO DE LEI: 390/2025

Institui a "Política Municipal "Luighi"." De combate ao racismo nos estádios, ginásios e nas arenas esportivas, públicas e privadas, do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Autoria: Nelci Aparecida de Freitas Santos

Fase: VOTAR (ÚNICA)

Quórum: Maioria Simples

PROJETO DE LEI: 395/2025

Dispõe sobre a instituição do Selo Escola Protetora no âmbito do município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Autoria: Jonathan Gomes Ferreira de Souza Fase:

VOTAR (ÚNICA)

Quórum: Maioria Simples

PROJETO DE LEI: 525/2025

Dispõe sobre o direito à presença de acompanhante durante procedimentos que envolvam sedação de pacientes, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

Autoria: Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Fase: VOTAR (ÚNICA)

Quórum: Maioria Simples

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 14/2025

Autoriza a Câmara de Santana de Parnaíba a aderir a uma plataforma de bem-estar integral para os servidores efetivos e comissionados e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

Fase: VOTAR (ÚNICA)

Quórum: Maioria Simples

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 15/2025

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Autoria: Mesa Diretora

Fase: VOTAR (ÚNICA)

Quórum: Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

Institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, com ações de conscientização, capacitação de profissionais e apoio psicológico e social às pessoas diagnosticadas tardiamente e suas famílias.

Vagner Augusto Costa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, no município de Santana de Parnaíba com as seguintes diretrizes:

Art. 2º A Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo terá as seguintes diretrizes:

I – Promoção de campanhas públicas de conscientização sobre os sinais de autismo em adultos e idosos, com ênfase na importância do diagnóstico em qualquer fase da vida;

II – Capacitação contínua de profissionais de saúde, educação e assistência social para identificar os sinais de autismo em pacientes, com foco especial no diagnóstico tardio;

III – Incentivo à inclusão de conteúdos relacionados ao diagnóstico tardio de autismo nos cursos de formação continuada para profissionais da saúde;

IV – Oferecimento de apoio psicológico e social às pessoas diagnosticadas tardiamente e suas famílias, com orientações sobre seus direitos, serviços de apoio disponíveis e estratégias para promoção da inclusão social.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 04 de Fevereiro de 2025.



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 182

Submeto a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, Diagnóstico Tardio de Autismo e dá outras providências.

O autismo é uma condição que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social. Contudo, muitos adultos e idosos permanecem sem diagnóstico ou são diagnosticados tardiamente, o que acarreta uma série de prejuízos

acumulados ao longo da vida. A falta de um diagnóstico pode resultar em anos, ou até décadas, de incompreensão, isolamento e sofrimento, tanto para os indivíduos quanto para suas famílias. Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de incentivar

pessoas adultas e pessoas idosas a realizarem a investigação diagnóstica para o Transtorno do Espectro Autista. Sem o diagnóstico, essas pessoas enfrentam dificuldades em contextos sociais, educacionais e profissionais, sendo frequentemente rotuladas de forma equivocada, o que gera exclusão e marginalização.

A ausência de diagnóstico adequado impede o acesso a tratamentos e intervenções que poderiam aliviar esses desafios. Com o passar do tempo, o acúmulo de frustrações pode desencadear sérios problemas emocionais e psicológicos, como ansiedade, depressão e baixa autoestima.

Diante dessa realidade, a presente iniciativa tem como objetivo promover a conscientização sobre os sinais de autismo em adultos e idosos, capacitar profissionais de saúde para identificar esses sinais e garantir que os indivíduos diagnosticados tardiamente recebam o apoio psicológico, social e os recursos necessários para melhorar significativamente sua qualidade de vida e interação social.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.



Plenário Antônio Branco, 04 de Fevereiro de 2025.

VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº 390/2025

Institui a “Política Municipal "Luighi".” De combate ao racismo nos estádios, ginásios e nas arenas esportivas, públicas e privadas, do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Nelci Aparecida de Freitas Santos ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituída a Política Municipal "Luighi." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicas e privadas, situados no Município de Santana de Parnaíba, nos termos desta Lei.

Art. 2º- A Política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate à discriminação racial e às demais formas de intolerância étnica nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços livres, justos e solidários para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º- São ações da Política Municipal "Luighi." de Combate ao Racismo:

I- torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas do Município de Santana de Parnaíba:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors entre outros;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de racismo;

c) a divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, por meio da afixação de cartazes em locais de fácil acesso e visualização ou por meio de

anúncios sonoros, de fácil compreensão auditiva, no local em que o evento estiver sendo realizado, antes do início e no intervalo de cada evento;

d) a interrupção da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis e/ou penais, bem como as previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva;

e) a capacitação e formação continuada de funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

II- torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas:

a) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento, acompanhamento e auxílio adequados às vítimas das condutas combatida por esta Lei;

b) o encerramento total da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º- Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I- qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II- ao tomar conhecimento do fato, a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, quando houver, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia, a Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba e a OAB Subseção de Santana de Parnaíba e sua comissão pertinente;

III- o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea “d” do Inciso I do Art. 3º desta Lei;

IV- a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V- após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador

do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou ao mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida, nos moldes previstos na Alínea “b” do Inciso II do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário de segurança privada do estádio, ginásio ou arena esportiva.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 08 de Maio de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 390

A presente proposição objetiva prevenir e combater casos de racismo, discriminação racial e outras formas de intolerância étnica nos estádios, ginásios e arenas esportivas do Município de Santana de Parnaíba. A proposta vem em meio às discussões sobre a necessidade de ações incisivas por parte da sociedade e do Poder Público para se instituir medidas de combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica no meio esportivo. A ideia é garantir que o acesso e participação da população negra nesses espaços não sejam prejudicados por quem não respeita princípios elementares do respeito a todos.

É de amplo conhecimento, noticiado pelos mais diversos meios de comunicação, que os casos de racismo estão em ascensão no Brasil e diversos outros países no mundo. Numa rápida retrospectiva, vale lembrar o ocorrido com o goleiro "Aranha", em 2014, no Rio Grande do Sul, passando por episódios ocorridos na Copa CONMEBOL Libertadores da América, em 2022, até os recentes episódios de ataques racistas sofridos pelo jogador Vinícius Júnior na Espanha e o do jogador Luighi no Paraguai.

A política pública objeto deste PL visa dar efetividade aos direitos fundamentais e ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n.º 12.288 de 2010), em especial a formulação de políticas efetivas para a eliminação e superação do racismo e a garantia de acolhimento, acompanhamento e atendimento adequado às pessoas vítimas de racismo e injúria racial, nesse caso, no âmbito do esporte.

A Constituição Federal de 1988 determina, no art. 3º, inciso XLI, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no art. 5º, inciso XLI, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Dessa forma, em atenção a esses comandos normativos, este projeto propõe uma série de medidas administrativas e educativas para prevenir e erradicar práticas racistas nos estádios, ginásios e arenas esportivas do Município de Santana de Parnaíba, como a criação do "Protocolo de Combate ao Racismo" que prevê um procedimento de atuação por parte do organizador do evento ou do delegado da partida, bem como de qualquer autoridade presente no estádio ou em outra arena

esportiva de modo a garantir a não anuência do poder público com práticas racistas.

A presente proposta vem reforçar a luta antirracista, instituindo meios de coibir a prática do crime racial, que tem tido no esporte um de seus palcos mais cruéis e evidentes.

Estas são as razões do presente Projeto de Lei, que submeto apreciação desta Câmara Municipal de Santana de Parnaíba para aprovação.

Plenário Antônio Branco, 08 de Maio de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

PROJETO DE LEI Nº 395/2025

“Dispõe sobre a instituição do Selo Escola Protetora no âmbito do município de Santana de Parnaíba e dá outras providências”.

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Santana de Parnaíba, o “Selo Escola Protetora”, destinado a reconhecer e incentivar escolas públicas e privadas a adotarem políticas efetivas de prevenção e combate à violência sexual e demais formas de abuso contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Poderão receber o Selo Escola Protetora as escolas públicas e privadas que implementarem as seguintes ações:

I - Promoção de educação, orientação e conscientização sobre a prevenção e o combate à violência sexual e abusos contra crianças e adolescentes, por meio de:

a) Realização de palestras, workshops e campanhas de esclarecimento, envolvendo alunos, profissionais da educação e famílias;

b) Elaboração e distribuição de materiais educativos adequados às diferentes faixas etárias;

II - Implementação de campanhas permanentes de conscientização junto à comunidade escolar, visando alertar sobre a importância da proteção das crianças e adolescentes, identificando sinais de abuso e incentivando a denúncia de situações suspeitas.

III - Desenvolvimento de programas de educação sexual alinhados à faixa etária dos alunos, para promover o conhecimento sobre o corpo, limites pessoais, consentimento e direitos.

IV - Realização de oficinas, atividades culturais, esportivas, musicais e teatrais que estimulem a convivência saudável, o entrosamento e o acolhimento das crianças e adolescentes, fortalecendo o ambiente escolar como espaço seguro e acolhedor.

V - Adoção de ações de conscientização e treinamento de segurança, abrangendo a prevenção de atentados, acidentes e situações de risco, com a participação de alunos, professores e familiares.

Art. 3º O Selo Escola Protetora será concedido como reconhecimento público às ações desenvolvidas pelas pessoas jurídicas que contribuírem para prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Parágrafo único. O Selo Escola Protetora deverá ser emitido pelos órgãos competentes, com validade bienal, podendo ser renovado mediante nova inscrição e avaliação.

Art. 4º Os detentores do Selo Escola Protetora poderão dele usufruir para fins de propaganda e divulgação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Maio de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 395

O presente projeto de lei visa à criação do **Selo Escola Protetora** no município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições de ensino público e privado a adotarem políticas efetivas de prevenção e combate à violência sexual e demais formas de abuso contra crianças e adolescentes.

A proteção da infância e da adolescência é uma obrigação constitucional e uma prioridade para a construção de uma sociedade mais segura, justa e inclusiva. No entanto, muitas vezes, o ambiente escolar, que deveria ser um espaço de acolhimento e desenvolvimento, acaba sendo negligenciado no combate a situações de abuso e violência.

Este projeto de lei busca preencher essa lacuna, promovendo uma cultura de conscientização e ações concretas nas escolas. O **Selo Escola Protetora** não apenas reconhece as instituições que adotam práticas exemplares, mas também serve como estímulo para que outras sigam o mesmo caminho, transformando o ambiente escolar em um espaço efetivamente seguro e acolhedor.

Dentre as ações previstas, destacam-se:

- **Educação e conscientização:** A implementação de palestras, workshops e materiais educativos é essencial para informar a comunidade escolar sobre os perigos do abuso e as formas de prevenção.
- **Campanhas permanentes:** A constância das ações fortalece o compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.
- **Educação sexual adequada:** Oferecer conhecimento sobre o corpo, limites e consentimento é uma das formas mais eficazes de prevenção, desde que adaptado à faixa etária dos alunos.
- **Atividades de integração:** Oficinas culturais, esportivas e teatrais ajudam a fortalecer os laços entre os alunos e a comunidade, criando um ambiente de acolhimento e respeito mútuo.
- **Treinamento de segurança:** A preparação da comunidade escolar para identificar e reagir a situações de risco é essencial para a prevenção de abusos e acidentes.

A implementação do **Selo Escola Protetora** reforça a responsabilidade social das escolas e incentiva o engajamento de professores, alunos e famílias na construção de uma cultura de proteção e respeito.

A validade bienal do selo permite a avaliação contínua das práticas adotadas, incentivando a manutenção e a evolução das políticas de proteção. Além disso, a possibilidade de divulgação do selo pelas instituições certificadas contribui para a valorização e disseminação das boas práticas.

Diante do exposto, este projeto de lei se apresenta como um instrumento fundamental para a proteção integral de crianças e adolescentes em Santana de Parnaíba, promovendo um ambiente escolar seguro, acolhedor e comprometido com os direitos humanos.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Maio de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 525/2025

Dispõe sobre o direito à presença de acompanhante durante procedimentos que envolvam sedação de pacientes, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica assegurado ao paciente, em qualquer serviço de saúde público ou privado, o direito de ser acompanhado por pessoa de sua livre escolha durante procedimentos em que seja submetido à sedação, desde que não haja risco à segurança do paciente, do acompanhante ou da equipe de saúde.

Art. 2º O acompanhante poderá permanecer junto ao paciente:

- I – Durante a preparação para o procedimento;
- II – No período de recuperação pós-sedação;
- III – No transporte interno dentro da unidade de saúde.

Art. 3º A presença do acompanhante somente poderá ser restringida em casos devidamente justificados, por escrito, pelo profissional responsável, quando:

- I – Houver risco de contaminação ou infecção;
- II – For necessária a preservação da privacidade de outros pacientes;
- III – Existir risco iminente à segurança física do acompanhante ou da equipe.

Art. 4º O acompanhante terá direito a receber informações claras e adequadas sobre:

I – O procedimento a ser realizado;

II – As condições de saúde do paciente;

III – As normas de segurança do ambiente hospitalar.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Agosto de 2025.



LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 525

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o direito à presença de acompanhante durante procedimentos que envolvam sedação de pacientes, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados.

A presente proposição encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e no art. 196, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. A Constituição impõe ao Poder Público e à iniciativa privada a obrigação de assegurar um atendimento seguro, humano e respeitoso.

A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reforça esses princípios, ao determinar que o atendimento em saúde deve ser universal, integral e equitativo, garantindo também a participação social.

A Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, que institui a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, prevê expressamente o direito de acompanhante, garantindo que o paciente seja assistido por pessoa de sua escolha durante consultas, exames e internações, sempre que possível.

Esse direito já é assegurado em legislações específicas:

Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 12;

Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, art. 16.

Ambas reconhecem que pacientes em condição de fragilidade merecem acompanhamento constante. A extensão desse direito a todos os pacientes submetidos à sedação é medida coerente e necessária.

No plano internacional, a Carta de Ottawa para Promoção da Saúde (1986) — documento oficial da Organização Mundial da Saúde, ratificado pelo Brasil — afirma que apoio social e participação ativa do paciente no processo de cuidado são pilares de um sistema de saúde humanizado.

O estado de sedação reduz a consciência e a capacidade de reação, deixando o paciente vulnerável. A presença de acompanhante:

Proporciona conforto emocional;

Aumenta a segurança física;

Previne erros e abusos;

Facilita a comunicação entre equipe e família;

Favorece a recuperação pós-procedimento.

A medida proposta não implica custos significativos, pois não demanda investimentos em infraestrutura, mas apenas ajustes de protocolos internos.

Plenário Antônio Branco, 14 de Agosto de 2025.


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB



ID: 96355

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“Autoriza a Câmara de Santana de Parnaíba a aderir a uma plataforma de bem-estar integral para os servidores efetivos e comissionados e dá outras providências.”

À Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica autorizada a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba a aderir a uma plataforma de bem-estar integral destinada ao atendimento dos servidores, que ofereça uma rede completa de serviços relacionados ao bem-estar físico, nutricional, hábitos saudáveis, qualidade do sono, entre outros.

Parágrafo único. A plataforma de bem-estar integral poderá ser oferecida mediante a contratação de Prestação de Serviços, obedecidas as Leis de Licitações e Contratos.

Art. 2º Cada servidor terá o direito de incluir até três dependentes em seu plano, às suas expensas.

Art. 3º A Câmara custeará integralmente os níveis de planos que estejam estabelecidos previamente em contrato.

Parágrafo único. O pagamento da diferença do valor de eventuais planos que sejam superiores aos oferecidos pela Câmara serão de responsabilidade do servidor.

Art. 4º No caso de pedido de afastamento sem remuneração, aposentadoria ou perda da qualidade de servidor, a manutenção da condição de beneficiário poderá continuar, às expensas do servidor.

Art. 5º Os Vereadores e seus dependentes podem aderir à plataforma de bem-estar integrado a ser contratada, mediante desconto em folha de pagamento e sem qualquer custo para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba autorizada a abrir créditos suplementares e



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



especiais se porventura necessários.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Vice-Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
1º Secretário

EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA
2º Secretário

JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Tesoureiro



MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o incluso Projeto de Resolução que “Autoriza a Câmara de Santana de Parnaíba a aderir a uma plataforma de bem-estar integral para os servidores efetivos e comissionados e dá outras providências.”

A adesão a essa plataforma pode trazer várias vantagens para a Câmara, como melhorar o bem-estar e a saúde dos servidores, promover um ambiente de trabalho mais saudável e motivador, aumentando, assim, a produtividade.

Além disso, uma plataforma integrada facilita o acompanhamento de ações de saúde, promove a conscientização sobre hábitos saudáveis e prevenção de doenças.

Tudo isso contribui para um ambiente mais harmonioso e eficiente, beneficiando tanto os funcionários quanto a Câmara como um todo.

Investir no bem-estar dos servidores demonstra o compromisso da Câmara com o cuidado e a valorização dos seus, fortalecendo o clima organizacional.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Resolução, solicitando de Vossas Excelências os votos necessários à sua aprovação.

À elevada consideração plenária.

Plenário Antônio Branco, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Vice-Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA
2º Secretário

JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Tesoureiro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003300350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003300350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Emerson Furtado Nogueira de Souza** em 07/11/2025 10:29

Checksum: **97A55A82C1CC7825C9C1186E9535C2A77AE6F861CC9FB3B26666F7E3B5A47A2D**

Assinado eletronicamente por **José Hugo da Silva** em 07/11/2025 11:05

Checksum: **4C6F7839E3BEA68FB205D58B5107940BFEC639E1D994D2D1ADEC2D3CCE695881**

Assinado eletronicamente por **Josildo Ribeiro da Silva** em 07/11/2025 11:12

Checksum: **687053ECD74B7309D2CCAF847BDA7839F047C5BACCA4BF0233966E13538DD47D**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 07/11/2025 11:56

Checksum: **642B5288DB25745EA2846EEDE805CD19003908B967CBE1A6D6EF37152B44DA79**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 07/11/2025 12:08

Checksum: **27FC60274D21CDFB1DE5E0060212C10409B37C09CE0B27AFF4D45A199C8FE55A**





ID: 96358

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.”

À Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores efetivos da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos;
- II – estruturação de carreira;
- III – legalidade e segurança jurídica;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- V – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Parágrafo único. O PCCV não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão externos ao Quadro de



servidores efetivos da Câmara Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Cargo: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, disciplinada pelo regime estatutário;

II – Cargo amplo: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades genéricas, mas passível de operacionalização em atribuições especializadas, definidas segundo perfil;

III – Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por livre nomeação;

IV – Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de progressão vertical e horizontal nos Níveis e Graus superiores, no cargo;

V – Função gratificada: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por meio de designação de servidor titular de cargo efetivo;

VI – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de evolução funcional, definidos no ato normativo que regulamenta a Avaliação de Desempenho;

VII – Massa Salarial: soma do vencimento-base mensal dos servidores que titularizam cargos do mesmo grupo ocupacional;

VIII – Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento-base dos servidores, formado por:

a) Grupo: o conjunto de cargos públicos vinculado a uma mesma tabela de vencimento, representado por algarismos arábicos;

b) Nível: indicativo, representado por números romanos, de posição vertical na Carreira em que o servidor poderá estar enquadrado, segundo critérios de desempenho e capacitação;

c) Grau: indicativo, representado por letras, de cada posição horizontal na Carreira em que o servidor poderá estar enquadrado, segundo critérios de desempenho.

IX – Perfil: unidade laborativa especializada, atrelada a cargo amplo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades específicas derivadas das atribuições genéricas do cargo amplo;

X – Progressão Horizontal: passagem do servidor de um Grau para outro imediatamente superior, mantido o Nível, na Tabela de Vencimento;

XI – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro imediatamente superior, mantido o Grau, na Tabela de Vencimento;

XII – Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função



gratificada, composto pelo vencimento-base, acrescida das demais vantagens pessoais;

XIII – Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público, provido mediante concurso público;

XIV – Sobra: montante residual decorrente da não utilização plena da massa salarial, em um dado ano funcional, ocasionada pela não evolução plena do grupo ocupacional;

XV – Vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo, de acordo com o Nível e Grau.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Composição dos Quadros de Cargos

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos públicos que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

§1º. O quadro de cargos, com as respectivas denominações, quantitativos, jornadas de trabalho e grupos vencimentais constam no Anexo I.

§2º. A exigência de registro profissional será, respeitado o disposto na Resolução nº 005/ 2022, especificada em edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§3º. Os concursos públicos para provimento de cargos abrangidos por esta Resolução são voltados a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, podendo exigir conhecimentos, competências ou habilitações específicas, além dos requisitos mínimos definidos na Resolução nº 005/2022.

§4º. Para os fins dos parágrafos anteriores, edital poderá destinar vagas por conhecimentos, competências, habilitações ou títulos específicos, segundo exigência definida por perfil específico de cargo amplo.



§5º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera direito do servidor de permanecer no órgão, lotação ou perfil específico.

Art. 4º. Os servidores regidos por esta Resolução estão atrelados à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, sendo vedado o desempenho de funções no âmbito dos gabinetes parlamentares.

§1º. A proibição constante do *caput* não se aplica àqueles servidores efetivos que venham a ser nomeados em cargos em comissão afetos aos gabinetes parlamentares.

§2º. Os servidores efetivos que desempenharem funções nos gabinetes parlamentares estarão impossibilitados de progredir na carreira, enquanto estiverem desempenhando suas funções no âmbito de gabinete parlamentar.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 5º. Os cargos previstos nesta Resolução são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no Nível e Grau iniciais do cargo.

Parágrafo único. Edital de concurso público poderá atribuir especificações à prova de ingresso, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo.

Art. 6º. As atribuições dos cargos são as constantes da Resolução nº 005/2022, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo em que esteja investido.

Seção III

Da Remuneração

Art. 7º. O servidor será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimento, em conformidade com a Lei nº 4.128 de 06 de julho de 2022.



§1º. Figuram como vantagens remuneratórias devidas aos servidores, desde que atendidas as condições estabelecidas pela legislação vigente, as seguintes:

- I – Décimo Terceiro salário;
- II – Adicional de Férias;
- III – Vantagem Pessoal Individual (VPI), nos termos da Lei no 3.159/2011;
- IV – Adicional Noturno;
- V – Sexta Parte;
- VI – Licença maternidade;
- VII – Gratificação em decorrência de função gratificada;
- VIII – Gratificação decorrente de participação em Comissões Especiais, nos termos da legislação vigente.

§2º. Fica respeitado o direito adquirido do servidor em face de vantagens remuneratórias não previstas acima, mas previamente concedidas e adquiridas pelo servidor da Câmara Municipal, em consonância com a legislação de regência correspondente.

Art. 8º. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Seção IV

Da Jornada

Art. 9º. A jornada padrão de trabalho dos servidores é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo as exceções indicadas no Anexo I.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores:

- I – nomeados para cargo em comissão;
- II – designados para função gratificada



III - designados para comissão especial;

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I – Progressão Vertical;
- II – Progressão Horizontal.

Art. 11. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar, anualmente, recursos suficientes para viabilizar:

- I – Progressão Vertical de até 33% (trinta e três **por cento**) dos servidores de cada grupo ocupacional, a cada processo;
- II – Progressão Horizontal de até 33% (trinta e três **por cento**) dos servidores de cada grupo ocupacional, a cada processo.

§1º. Os percentuais previstos nos incisos I e II poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites ali previstos e as regras de arredondamento previstas na Norma da ABNT.

§2º. A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos servidores será realizada de acordo com a massa salarial de cada grupo ocupacional.

§3º. Eventuais sobras da Progressão Vertical poderão ser utilizadas na Progressão Horizontal do Grupo Ocupacional correspondente, desde que atenda o limite previsto no art. 11, inciso I e II.

§4º. Sobras apuradas após a aplicação do parágrafo anterior poderão ser utilizadas, proporcionalmente,



na Evolução Funcional dos demais grupos ocupacionais.

§5º. O servidor habilitado para a evolução funcional poderá optar por não evoluir em sua carreira funcional, devendo encaminhar por escrito a sua negativa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas no prazo de 1 (um) dia útil após o recebimento da nota referente à sua avaliação de desempenho.

Art. 12. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em março de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

Art. 13. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I – será contado em anos;

II – começará a ser contado a partir do mês em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;

III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único - Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, exceto nos termos do §2º do artigo 4º.

Art. 14. Está habilitado à Progressão o servidor que, cumulativamente:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II – houver exercido por mais tempo durante o período avaliado as atribuições do cargo ou função, pelo interstício de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – houver obtido no mínimo 70 (setenta) pontos nas 3 (três) avaliações do período do interstício.

V – não possuir, durante o interstício, mais de 15 (quinze) ausências, limitadas a, no máximo, 05 (cinco) ausências por ano.

§1º. Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:



I – atrasos ou saídas antecipadas, cujo somatório totalize uma jornada diária, desde que não sejam autorizadas pela chefia responsável;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§2º. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§3º O servidor que não for habilitado após o interstício de 3 (três) anos, o novo período de habilitação iniciará no mês posterior à 3ª (terceira) avaliação do período de interstício em que foi considerado inabilitado.

§4º O servidor que for habilitado após o interstício de 3 (três) anos mas não progredir por critério de classificação, deverá manter as condições para habilitação para poder fazer jus a progressão, prevalecendo a média das últimas 3 (três) avaliações.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação.

Art. 16. A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, conforme Anexo II, pode ser obtida mediante:

I – Graduação;

II – Titulação;

III – Capacitação.

§1º. A Qualificação deve ser obrigatoriamente relacionada às atribuições do cargo, exceto nos casos de Graduação de Nível Fundamental e Nível Médio.



§2º. A Graduação e a Titulação:

- I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II – devem ter validade indeterminada para os fins desta Resolução;
- III – não podem ser utilizadas mais de uma vez o mesmo curso para fins de Evolução Funcional;
- IV – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo;
- V – O servidor que ingressar em área com formação específica, só poderá utilizar para evolução vertical a titulação ou capacitação.

§3º. A Capacitação:

- I – A capacitação poderá ser aprovada pela comissão de gestão de carreiras antes do início do curso, devendo encaminhar requerimento de aprovação à comissão, contendo no mínimo: nome do curso, a programação das matérias e a carga horária;
- II – deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão, válida até o ano de avaliação;
- III – pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas a carga horária mínima de 04 (quatro) horas, por curso, independentemente do requisito de ingresso para o cargo;
- IV – não pode ser obtida por meio de cursos ou treinamentos custeados ou ofertados pela Câmara Municipal;
- V – não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

§4º. Para concorrer à progressão vertical, o servidor deverá encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Câmara o certificado de conclusão da qualificação no prazo de até 1 (um) dia útil após o recebimento da nota.

§5º. Em caso de cursos que não foram validados anteriormente pela Comissão, deverá o servidor encaminhar requerimento específico para a Comissão solicitando sua validação em até 5 (cinco) dias antes do período de avaliação.

§6º. O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal.



Art. 17. A progressão vertical para os cargos com requisito de ingresso de nível superior sem exigência de formação específica, se submetem **às demais** da estrutura de qualificação constante do Anexo II e poderão utilizar qualificação de nível superior diversa daquela de ingresso no cargo, para fins de habilitação vertical, observados o disposto no art. 16.

§1º. A qualificação de nível superior sem exigência de formação específica, limitar-se-á uma única vez para a progressão vertical.

§ 2º. Tendo progredido verticalmente, ao servidor é facultado progredir horizontalmente no ano subsequente, a partir do qual se deverá respeitar o interstício de três anos nesse mesmo grau para obter nova progressão horizontal.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 18. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Tendo progredido horizontalmente, ao servidor é facultado progredir verticalmente no ano subsequente, a partir do qual se deverá respeitar o interstício de três anos nesse mesmo nível para obter nova progressão vertical.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e gerir o processo de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à área responsável pela Coordenação de Gestão de Pessoas o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 20. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:



I – Avaliação de Estágio Probatório, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal.

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 21. São finalidades da Avaliação de Desempenho:

I – o aprimoramento dos métodos de gestão;

II – a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público;

III – avaliar aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo público;

IV – promover a valorização do servidor, através da Evolução Funcional;

V – a gestão do processo de Evolução Funcional.

Art. 22. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I – assiduidade;

II – pontualidade e

II – avaliação funcional.

§1º. A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Câmara e da unidade em que estiver em exercício, tendo como pontuação máxima 100 (cem) pontos.

§2º. Os servidores serão classificados, por grupo ocupacional, em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

§3º. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;



- II – tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III – contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- IV – tiver o menor número de ausências no interstício;
- V – tiver obtido titulação;
- VI – tiver obtido graduação;
- VII – tiver obtido maior número de horas na capacitação;
- VIII – tiver maior idade.

Art. 23. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função gratificada será avaliado de acordo com as atribuições respectivas que estiverem exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 A Avaliação de Estágio Probatório será realizada mediante o preenchimento de formulário a cada 06 (seis) meses, durante o estágio probatório, para todos os servidores ingressantes na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. Estágio Probatório é o período compreendido entre os três primeiros anos de efetivo exercício do servidor ingressante no serviço público em virtude de concurso público, e tem por finalidade a apuração da aptidão ou inaptidão para o desempenho do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

Art. 25 A Avaliação de Estágio Probatório utilizará como ferramenta o formulário constante do Anexo III desta Resolução.

§1º. O formulário de Avaliação de Estágio Probatório deverá ser preenchido pela chefia imediata, e será disponibilizado pelo Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

- I – ao término de cada período de 06 (seis) meses de efetivo exercício, quando se tratar das 05 (cinco) primeiras avaliações;
- II – 60 (sessenta) dias antes do término do cumprimento do período de estágio probatório, quando se tratar da última avaliação.



§2º. O formulário de avaliação devidamente preenchido deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, para aferição da pontuação.

Art. 26 Após a aplicação da última Avaliação de Estágio Probatório, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas promoverá, com base no resultado das avaliações realizadas no período, a avaliação final do servidor, declarando-o apto ou inapto ao cargo público.

§1º. Será declarado apto ao cargo público, e obterá a estabilidade funcional, o servidor em estágio probatório que obtiver pontuação final igual ou superior a 70 (setenta) pontos, calculada a partir da média das 6 (seis) avaliações especiais de desempenho realizadas durante o período probatório.

Art. 27 A condição para a aquisição da estabilidade, é aferida mediante aprovação na avaliação de estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 28 A Avaliação Periódica de Desempenho será realizada anualmente para todos os servidores, desde que cumpridos os requisitos do art. 14, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Câmara e da unidade em que estiver em exercício, tendo pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

§1º O início da contagem da avaliação periódica de desempenho para fins de evolução funcional, se dará após o servidor adquirir estabilidade no cargo, com a devida aprovação no estágio probatório, além do descrito no art. 14 desta Resolução.

§2º. O período avaliado compreenderá o período dos 12 (doze) meses anteriores.

§3º. Para fins da Avaliação Periódica de Desempenho, bem como para o cálculo de distribuição dos recursos disponíveis para a evolução funcional e a definição da média necessária para a evolução funcional, os cargos efetivos do quadro funcional da Câmara serão classificados em Grupos Ocupacionais definidos nos termos do Anexo IV desta Resolução.



Art. 29 A Avaliação Periódica de Desempenho utilizará como ferramenta formulários, classificados em Grupos Ocupacionais, constantes dos seguintes Anexos desta Resolução:

I – Anexo V: Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores do Grupo Ocupacional “Operacional”;

II – Anexo VI: Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores do Grupo Ocupacional “Administrativo”;

III – Anexo VII: Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores do Grupo Ocupacional “Superior”;

IV – Anexo VIII: Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores do Grupo Ocupacional “Gerencial e Assessoramento”.

V – Anexo IX: Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores do Grupo Ocupacional “Superior com Formação Específica”.

Art. 30. Os formulários da Avaliação de Desempenho deverão ser preenchidos pela chefia imediata do servidor, conforme o seu Grupo Ocupacional:

I – serão avaliados os servidores que tiverem adquirido estabilidade no cargo;

II – a Avaliação de Desempenho será realizada pelo chefe imediato do avaliado, considerado assim aquele que por direito executa a coordenação e liderança sobre o avaliado;

III – na impossibilidade de realização da Avaliação de Desempenho pelo chefe imediato, esta será realizada pelo superior hierárquico da chefia, competindo a este, promover o preenchimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

IV – a ausência do servidor não impedirá a realização de sua avaliação;

V – o servidor deverá ser notificado sobre o resultado de sua Avaliação de Desempenho, assim como da data de sua realização.

§1º. Os formulários de avaliação serão disponibilizados pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas até o último dia útil do mês de novembro.

§2º. A avaliação do servidor deverá ser encaminhada devidamente preenchida à Coordenadoria de Gestão de Pessoas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do formulário.

§3º - O período de avaliação de desempenho deverá ser comunicado aos servidores pela Comissão de



Gestão de Carreiras no mês de outubro.

Art. 31. Constituem atribuições do avaliador:

- I – Solicitar informações sobre a assiduidade e a pontualidade dos servidores avaliados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- II - Realizar a avaliação por meio do preenchimento do formulário adequado;
- III – Dar ciência do resultado da avaliação aos servidores avaliados, mantendo sigilo deste face a demais servidores;
- IV – encaminhar o formulário devidamente preenchido à Coordenadoria de Gestão de Pessoas no prazo indicado.

Art. 32. Os itens da Avaliação de Desempenho devem ser pontuados conforme segue:

- I – Sempre: 05 (cinco) pontos;
- II – Às vezes: 03 (três) pontos;
- III – Raramente: 02 (dois) pontos;
- IV – Nunca: 00 (zero) ponto.

§1º Cabe à Diretoria Geral em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas definir, com base nas demandas e deficiências identificadas, os itens de avaliação que deverão ter peso maior de maneira fundamentada, o peso de cada item dos formulários da Avaliação de Desempenho.

§2º. A descrição das competências definidas para cada um dos formulários da Avaliação de Desempenho poderá ser revista ou modificada a cada processo de evolução funcional pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo de avaliação dos servidores da Câmara.

Art. 33. A assiduidade e a pontualidade são elementos integrais da avaliação de desempenho e serão mensuradas e pontuadas negativamente na seguinte proporção:

- I – até 03 (três) ausências: perda de 03 (três) pontos;
- II – de 04 (quatro) a 05 (cinco) ausências: perda de 05 (cinco) pontos;
- III – de 06 (seis) a 10 (dez) ausências: perda de 10 (dez) pontos;



IV – mais de 10 (dez) ausências: perda de 15 (quinze) pontos.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, são consideradas ausências:

I – atrasos ou saídas antecipadas, cujo somatório totalize uma jornada diária, desde que não seja autorizadas pela chefia responsável;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

Art. 34. O processamento e o julgamento dos recursos atenderão o seguinte:

I – o recurso somente contemplará o resultado da Avaliação de Desempenho referente à última avaliação;

II – o recurso deve ser protocolado em até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da nota de Avaliação de Desempenho do servidor pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

III – somente o servidor pode recorrer da sua Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35. Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório, composta por 5 (cinco) servidores efetivos, a serem nomeados pelo Presidente da Câmara.

§1º. A Comissão de Gestão de Carreiras, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório deliberará por maioria simples e seu presidente só vota em caso de empate.

§2º. A Comissão de Gestão de Carreiras, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório pode deliberar sobre os assuntos de sua competência sempre que estiverem presentes ao menos 03 (três) de seus membros.

Art. 36. Compete à Comissão de Gestão de Carreiras, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório:



- I – validar a avaliação promovida pelo servidor que desempenhe a função de chefia ou supervisão do servidor em processo de avaliação de estágio probatório;
- II – avaliar o pedido de reconsideração do servidor em discordância com o resultado de sua avaliação de estágio probatório;
- III – acompanhar o processo de avaliação de estágio probatório.
- IV – julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação Periódica de Desempenho e recursos de avaliação final no estágio probatório;
- V – avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;
- VI – avaliar os pedidos de reconsideração, referentes aos cursos de qualificação a serem utilizados pelo servidor na progressão vertical;
- VII – validar os formulários de avaliação em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- VIII – acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação Periódica de Desempenho;
- IX – receber e avaliar petições dos servidores, cujo conteúdo diga respeito ao processo de avaliação.
- X – utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado para tomada de decisões;
- XI – realizar diligências junto às unidades organizacionais à qual esteja vinculado o avaliado, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;
- XII – convocar servidor para participar de reuniões desta Comissão para prestar informações, sem direito à voto.

Art. 37. São regras para o processo e julgamento dos pedidos de reconsideração referidos no artigo 36:

- I – o pedido de reconsideração somente contemplará o resultado da Avaliação de Estágio Probatório referente à última avaliação;
- II – o pedido de reconsideração deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da Avaliação de Desempenho pelo servidor;
- III – A Comissão emitirá em 15 (quinze) dias úteis, parecer conclusivo, dando ciência, por escrito, ao servidor avaliado.
- IV – somente o servidor pode solicitar a reconsideração de sua Avaliação de Estágio Probatório e da Avaliação Periódica de Desempenho;
- V – o pedido de reconsideração só será provido na hipótese de as avaliações:
 - a) não tiverem sido executadas na forma prevista no regulamento;
 - b) tiverem se baseado em fatos comprovadamente inverídicos.



Art. 38. O resultado da Avaliação de Estágio Probatório, após validação pela Comissão de Gestão de Carreiras, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório, poderá ser impugnado pelo servidor, cabendo ao Presidente da Câmara deliberar pela aptidão ou inaptidão do servidor.

Art. 39. A Comissão de Gestão de Carreiras, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório reúne-se:

I – durante os períodos de avaliação de estágio probatório, para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV do art. 36;

II – durante o período de avaliação de desempenho, para avaliação da pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

III – após o término do processo de avaliação de desempenho, para julgar os recursos dos servidores relativos à avaliação;

IV – extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou pelo Presidente da Câmara.

§1º. As convocações para as reuniões podem ser realizadas por meio eletrônico, constando a pauta, data e horário da reunião, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

§2º. Havendo necessidade, a Comissão de Gestão de Carreiras, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório poderá requisitar membros auxiliares de outras unidades organizacionais, para participação opinativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Tabelas Vencimentais

Art. 40. O servidor que atingir o nível e grau máximo da tabela vencimental correspondente ao seu cargo de origem, cessará a progressão, mantendo-se apenas a avaliação periódica de desempenho.

Seção II



Dos cargos na vacância

Art. 41. Os cargos na vacância encontram-se identificados no Anexo I, ao qual se aplicam as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, inclusive quanto à Evolução Funcional.

Parágrafo Único. Os titulares de cargos efetivos com extinção na vacância são remunerados de acordo com a Tabela de Vencimento, em conformidade com a Lei nº 4.128 de 06 de julho de 2022.

Seção III

Das Disposições Transitórias

Art. 42. Constará do demonstrativo de salários o Nível e o Grau em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 43. É vedada a Evolução Funcional aos servidores da Câmara:

I – investidos em mandato eletivo;

II – que desempenharem funções nos gabinetes parlamentares.

Art. 44. Os servidores que, ao tempo da promulgação da presente Resolução, se encontrarem aptos à evolução funcional e, contudo, não tiverem sido avaliados para esse fim, poderão concorrer à evolução, devendo ser utilizadas as médias obtidas por eles durante as avaliações de estágio probatório.

Parágrafo único. A partir da promulgação da presente Resolução, os novos servidores serão submetidos à avaliação de estágio probatório, para fins de estabilidade, e à avaliação periódica de desempenho, para fins de evolução funcional, concomitantemente.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 45. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 46. Fazem parte da presente Resolução os Anexos de I a IX.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente a Resolução nº 10/2022.

Plenário Antônio Branco, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Vice-Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
1º Secretário

EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA
2º Secretário

JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Tesoureiro



MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Resolução que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, na medida em que revoga o Plano hoje vigente.

Tal propositura se mostra necessária na medida em que, por estudos elaborados pelas equipes técnicas internas, há a necessidade de se adequar tal Plano à luz da atual composição do corpo de servidores efetivos, corrigindo, também, algumas incongruências que foram detectadas ao longo dos mencionados estudos, trazendo assim maior efetividade na implementação das evoluções funcionais.

Para tal desiderato, rogamos deste Colegiado os votos favoráveis, necessários à aprovação da presente matéria.

À elevada consideração Plenária.

Plenário Antônio Branco, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Vice-Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
1º Secretário

EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA
2º Secretário

JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Tesoureiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003300350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Emerson Furtado Nogueira de Souza** em 07/11/2025 10:48

Checksum: **6D2D16CD6AF6DF9D460D5D8672A0D95A5DE5AC8DC1ADBF9D6FF23A6711860DAC**

Assinado eletronicamente por **José Hugo da Silva** em 07/11/2025 11:05

Checksum: **C7EEBB71E38137787AA2CC4DC8E545C476BC7A2B1E3E0CB2F086A743AE0A8BF1**

Assinado eletronicamente por **Josildo Ribeiro da Silva** em 07/11/2025 11:12

Checksum: **871715FABF27111B080AAB4DE27E3F260F2322FF4CD2DE04E8517EB3FF41E842**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 07/11/2025 11:56

Checksum: **D2580F5BCBFC05C8B39D352DA7FA4C7D84478FB566A7785D2C10A49828B52802**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 07/11/2025 12:08

Checksum: **7F5C0C738AF6C91DDBE839BE909B9B0A98524C786481F1D461290D65C626539E**

